ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2024 - DMEE

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2024 - DMEE

RECORRENTE:

- BEL MICRO TECNOLOGIA S/A
- QUANTUM SOLAR E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA:

- ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, o qual foi recebido por e-mail no dia 13/09/2024.

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **QUANTUM SOLAR E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, o qual foi recebido por e-mail no dia 16/09/2024.

Contrarrazões enviadas tempestivamente pela empresa **ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.**, as quais foram recebidas por e-mail no dia 24/09/2024.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as licitantes já estavam intimadas a apresentar recurso, se julgassem cabível, desde a data da publicação do resultado do certame em 09/09/2024, conforme consta nos autos do processo.

III. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

O certame em questão teve data de abertura marcada para o dia 02/09/2024, às 09 horas, na sede da DME Energética S/A - DMEE.

Sendo assim, na data e hora marcada, foram realizados os procedimentos previstos no edital do Processo Licitatório nº. 002/2024 DMEE, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada, para CONSTRUÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA (UFV), com potência instalada de 6.500 KWP no município de Poços de Caldas - MG, conforme Projeto Básico (Anexo II) e demais anexos.** A modalidade adotada para a licitação foi a de disputa fechada, do tipo menor preço.

Participaram do certame as empresas ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA., QUANTUM SOLAR E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA., TAB ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., INSOL ENERGIA, SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA., JAPI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., BEL MICRO TECNOLOGIA S/A. e SUSTENTAR ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Durante a análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação – CPL identificou que as propostas comerciais das empresas JAPI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., BEL MICRO TECNOLOGIA S/A. e SUSTENTAR ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. estavam com valores acima do preço de referência da licitação - R$ 13.862.392,91 (treze milhões oitocentos e sessenta e dois mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos). O menor preço foi ofertado pela empresa ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. A CPL identificou erros na proposta comercial desta licitante e solicitou a correção, conforme previsto no instrumento convocatório. Foi concedido prazo de dois dias úteis para que a licitante enviasse nova proposta com as correções. A CPL recebeu a proposta tempestivamente e marcou nova sessão para análise da documentação de habilitação para o dia 06/09/2024. Nessa data, após análise de toda documentação, a CPL declarou como vencedora do certame a empresa ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA., acatando proposta no valor de R$ 11.973.275,10 (onze milhões novecentos e setenta e três mil duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos). Ainda, a CPL abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para qualquer possível interposição de recurso, contados a partir da publicação do resultado do certame. A publicação do resultado ocorreu em 09/06/2024.

No dia 13/09/2024 a CPL recebeu, por e-mail, recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, em 16/09/2024 recebeu,

por e-mail, recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **QUANTUM SOLAR E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA.** Em 17/09/2024 a CPL enviou os recursos para conhecimento da licitante ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. e abriu prazo para contrarrazões. Em 24/09/2024, tempestivamente, a recorrida **ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.** apresentou por e-mail suas contrarrazões.

Todos os documentos constam nos autos do processo.

Este é o breve histórico.

IV. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE BEL MICRO TECNOLOGIA S/A

A Recorrente alega em sua peça recursal que a proposta comercial da Recorrida deve ser considerada inexequível. Em síntese, declara que a Lei 13.303/2016, em seu art. 56, estabelece que propostas manifestamente inexequíveis não podem ser aceitas. E usa o trecho a seguir da Lei para justificar seu pedido:

> *"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*
> ...
> *III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;*
> ...
> *§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia,* ***consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores."***

Alega que, baseado na Lei, **alguns dos itens da planilha** apresentam valores manifestamente inexequíveis. E que, por conseguinte, não é possível que os preços ofertados para esses itens cubram os custos da empresa Recorrida no fornecimento.

Eis os itens reclamados:

3.8	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETROMECANICOS DA CABINE DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO						
3.8.1	Fornecimento e Montagem de Equipamentos Elétricos e Eletromecancios da Cabine de Medição e Proteção conforme Anexo IV	1	unid	R$	160.088,53	R$	160.088,53
					sub total	R$	160.088,53

3.8	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETROMECANICOS DA CABINE DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO						
3.8.1	Fornecimento e Montagem de Equipamentos Elétricos e Eletromecancios da Cabine de Medição e Proteção conforme Anexo IV	1	unid	R$	522.000,00	R$	522.000,00
					sub total	R$	522.000,00

3.15	TESTES E COMISSIONAMENTO						
3.15.1	Execução de Testes e Comissionamento conforme constante no projeto básico	1	unid	R$	8.800,00	R$	8.800,00
					sub total	R$	8.800,00

3.15	TESTES E COMISSIONAMENTO								
3.15.1	Execução de Testes e Comissionamento conforme constante no projeto básico	1	unid	R$	55.000,00	R$	55.000,00	R$ 60.500,00	R$ 60.500,00
					sub total	R$	55.000,00	sub total	R$ 60.500,00

Além disso informa que a Recorrida apresentou contrato que possui com a empresa Cardeal Energia LTDA. com o mesmo objeto, porém com a potência instalada de 2.500 kWP e no valor de R$ 16.576.409,00 (dezesseis milhões quinhentos e setenta e seis mil e quatrocentos e nove reais). Alega não ser possível a Recorrida ofertar o valor apresentado na licitação em tela para um projeto de 6.500 KWP, já que foi ofertado valor maior para outro projeto de mesmo objeto, mas com potência bem menor.

A recorrente, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, menciona risco à execução do objeto contratual. E, por isso, alega descumprimento aos princípios da economicidade e eficiência.

Alega também que a Recorrida não apresentou a declaração firmada pelo profissional indicado como RESPONSÁVEL TÉCNICO, conforme solicitado em Edital.

Ainda, questiona que a Recorrida não atendeu exigência de qualificação financeira, uma vez que não apresentou balanço patrimonial que comprove Patrimônio Líquido correspondente a no mínimo 10% do valor estimado para a contratação. Continua que a aceitação de Capital social como comprovação da saúde financeira da empresa é temerária, pois o Capital social não retrata a saúde financeira da empresa.

Assim, solicita que a CPL reveja sua decisão de habilitar a Recorrida, declarando-a como não habilitada, e que promova o retorno do certame à fase de habilitação.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

V. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE QUANTUM SOLAR E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA.

A Recorrente alega em sua peça recursal que a proposta comercial da Recorrida deve ser considerada inexequível. Em síntese, declara que o Edital, o RILIC da DME e a Lei 13.303/2016, em seu art. 56, estabelecem que propostas manifestamente inexequíveis não podem ser aceitas.

Afirma que, baseado nos instrumentos citados, **alguns dos itens da planilha** apresentam valores manifestamente inexequíveis. E que, por conseguinte, a CPL não pode aceitar tal proposta.

Eis os itens reclamados:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	Valores unitários	Valores totais máximos
2.3.2	Execução de reaterro compactado (material proveniente do corte)	499,8	m³	R$ 34,21	R$ 16.791,50	R$ 42,77	R$ 20.989,37
1.1.4	Montagem de estrutura metálica conforme E.T.	9.320	módulos	R$ 38,00	R$ 354.160,00	R$ 45,60	R$ 424.080,00
7.8.1	Fornecimento e Montagem de Equipamentos Elétricos e Eletromecanicos da Cabine de Medição e Proteção conforme Anexo IV	1	unid	R$ 522.000,00	R$ 522.000,00	R$ 678.600,00	R$ 678.600,00
3.1.8.1	FORNECIMENTO E MONTAGEM DO SISTEMA DE VIGILANCIA PATRIMONIAL CFTV CONFORME ANEXO VII	1	unid	R$ 168.000,00	R$ 168.000,00	R$ 210.000,00	R$ 210.000,00
3.15.1	Execução de Testes e Comissionamento conforme constante no projeto básico	1	unid	R$ 55.000,00	R$ 55.000,00	R$ 60.500,00	R$ 60.500,00
							R$ 1.394.169,37

ALBA	
R$ 7,79	R$ 3.822,50
R$ 9,73	R$ 90.699,00
R$ 160.088,54	R$ 160.088,54
R$ 74.420,60	R$ 74.420,60
R$ 8.800,00	R$ 8.800,00
	R$ 337.620,64

Afirma que a diferença entre valor máximo aceitável e valor ofertado para tais itens é muito grande, justificando a aplicação da Lei 13.303/2016 quanto à apresentação de preços manifestamente inexequíveis. E que, conforme previsão em Edital (item 12.10) a proposta deve ser desclassificada.

Alega ainda que o RILIC - REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA DME E SUAS SUBSIDIÁRIAS, em seu art. 88, declara que:

> *Art. 88. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle.*
>
> *§ 3°. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação*

não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais tenha renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração.

E que, por isso, a proposta deve ser desclassificada.

Alega também que a Recorrida alterou completamente sua proposta de preços trabalhando na planilha itens que originalmente haviam sido apresentados com altíssimo percentual desconto, e que na proposta revisada, após ser declarada melhor classificada, foram expressivamente majorados. E que a alteração da proposta a bel prazer da Recorrida privilegia a referida licitante em detrimento das demais e fere os princípios basilares do Direito Administrativo, em especial a isonomia.

Assim, solicita que a CPL reveja sua decisão de habilitar a Recorrida, declarando-a como DESCLASSIFICADA do certame e prosseguindo com as próximas etapas do procedimento licitatório.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

VI. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

A Recorrida apresentou em suas contrarrazões, de forma resumida, que atendeu plenamente todos os requisitos para sua participação no certame.

Alega que o VALOR GLOBAL MÁXIMO ACEITÁVEL para a presente contratação é de R$ 13.862.392,91 (treze milhões oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos). E que com base no disposto na Lei 13.303/2006 serão consideradas inexequíveis propostas com valor inferior à 70% do valor estimado, ou seja, proposta com valores inferiores a R$ 9.703.675,03 (nove milhões setecentos e três mil seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos). Assim, nota-se que a proposta apresentada por ela, está dentro dos valores legais.

Aponta, ainda, que referente ao contrato da Alba X Cardeal Energia, ele é um contrato FULL EPC, ou seja, fornecimento completo do sistema fotovoltaico, tais como painéis, inversores, etc., os quais já foram adquiridos pelo DMEE em outro processo licitatório e não fazem parte do escopo atual.

Afirma que o fato de existir em sua proposta itens com valor abaixo de 70% do valor de referência, não caracteriza inexequibilidade, visto que o tempo e custo de execução de uma atividade está na capacidade técnica e gestão de cada empresa, de maneira distinta entre empresas.

Alega ainda que atendeu plenamente os requisitos de qualificação técnica e financeira, conforme exigências do Edital.

Por fim, finaliza seu pedido da seguinte forma: solicita que a CPL indefira os recursos apresentados, mantendo a habilitação e a vitória da Recorrida.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

VII. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Após explanadas as questões apresentadas na peça recursal das Licitantes Recorrentes e nas contrarrazões da Recorrida, passemos a análise dos pedidos.

Reiteramos que todo processo licitatório foi pautado pelos princípios que as próprias Recorrentes citam em suas peças, destacadas no art. 31 da lei 13.303/16, a seguir:

> *"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento,*

devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Como os questionamentos das duas Recorrentes são semelhantes em muitos pontos, faremos a análise conjunta das duas peças recursais.

Com relação à inexequibilidade dos preços temos que ponderar que a Lei 13.303/2016, em suas tratativas sobre licitações, visa definir regras para resguardar tanto a licitadora quanto a licitante de arbitrariedades durante o processo licitatório e no julgamento das propostas. Ela define regras e procedimentos para evitar possíveis exposições à riscos e ao mesmo tempo permitir que sejam atingidos os princípios da economicidade, eficiência e isonomia, dentre outros.

Assim, é preciso avaliar a Lei 13.306/2016 como um todo, e não somente uma parte específica que atenda ao objetivo pretendido por quem a utiliza. Vejamos: as duas Recorrentes citam o art. 56 da referida lei para alegar que preços inferiores a 70% do valor de referência são inexequíveis. E as duas Recorrentes citam itens específicos que compõe a proposta comercial para justificar sua análise.

Mas passemos a análise desse artigo em sua totalidade. Segue a transcrição do mesmo:

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
I - contenham vícios insanáveis;
II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

§ 3º ***Nas licitações de obras e serviços de engenharia****, consideram-se inexequíveis as propostas com* ***valores globais*** *inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

I - ***média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado*** *pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou*

II - ***valor do orçamento estimado*** *pela empresa pública ou sociedade de economia mista.*

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório." (grifos nossos)

Conforme notamos no § 3º do art. 56 da Lei 13.303.2016, para obras e serviços de engenharia - que é o aplicável ao caso concreto - a verificação de inexequibilidade da proposta deve levar em consideração o **preço global, e não o unitário**. E ainda aplicar algumas condições de qualificação aos preços ofertados.

Vejamos, então. Para a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado, obtemos R$ 14.708.839,41 (quatorze milhões setecentos e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos). O valor estimado para a licitação foi de R$ 13.862.392,91 (treze milhões oitocentos e sessenta e dois mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos). Logo, aplicando o percentual de 70%

sobre o menor desses dois valores, obtemos um valor limite de R$ 9.703.675,03 (nove milhões setecentos e três mil seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos). O valor ofertado pela Recorrida está acima desse limite, e, portanto, **não pode ser motivo de questionamento de inexequibilidade perante a 13.303/2016**, uma vez que a **lei define um critério objetivo**.

A mesma interpretação vale com relação ao item 12.10 do Edital. Vejamos:

> *"12.10. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos deste edital, será desclassificada aquela que:*
>
> *I. Contenha vícios insanáveis;*
>
> *II. Não atenda às exigências, não obedeça às especificações previstas neste edital, ou impuser condições;*
>
> *III. Apresente valor global superior ao do orçamento estimado elaborado pela empresa Licitadora;*
>
> *IV. Apresente preço manifestadamente inexequível;*
>
> *V. Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa licitadora.*
>
> *VI. Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital, desde que insanáveis;*
>
> *..."*

O item em análise define critérios de desclassificação da proposta. Um deles trata de apresentação de preço manifestadamente inexequível. Mas quem define os critérios para que o preço seja considerado inexequível é a própria Lei 13.303/2016. E nem poderia ser diferente, por uma questão de hierarquia das normas jurídicas.

Assim, novamente, não há de se falar em preço inexequível considerando o previsto em Edital.

O RILIC - REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA DME E SUAS SUBSIDIÁRIAS, em seu art. 88, não trata de preços inexequíveis, mas sim de valores sem qualquer

referência e utilizados apenas para compor a planilha, sendo eles simbólico, irrisório ou de valor zero, o que não é caso:

> *"Art. 88. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle.*
> *(...)*
> *§ 3°. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais tenha renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração.*
> (...)"

Verifica-se nos itens indicados pelas Recorrentes que os valores não são simbólicos, irrisórios ou zero, mas sim preços estabelecidos pela proponente de acordo com a sua estrutura e eficiência organizacional.

Ademais, conforme consta nas contrarrazões da Recorrida, cada empresa tem uma gestão administrativa e técnica diferente da outra, que torna possível majorar ou minorar determinados itens dentro de um pacote de serviços conforme a eficiência que a empresa atinge em determinados aspectos. Por isso a observação do preço global - e não dos unitários - para critério de exequibilidade em obras e serviços de engenharia.

Há algumas ponderações a serem feitas sobre a alegação da Recorrida ter firmado contrato de objeto similar com outra empresa e, nesse contrato com terceiro, o valor estar acima do ofertado para a DMEE. Nas contrarrazões, a Recorrida explica o motivo para tal. E o próprio Edital da DMEE, bem como o documento *Esclarecimentos 02* publicado no site da DMEE, também esclarecem o motivo. É claro em todos esses documentos que a DMEE já havia feito a aquisição dos módulos fotovoltaicos e inversores em licitação anterior. Ou seja, esses custos -

que representam valor significativo na empreitada - não fazem parte do fornecimento para a licitação em tela. Assim, explica-se a diferença de valores entre os contratos.

Com relação à adequação da proposta comercial da Recorrida, vale mencionar que tal procedimento está previsto no Edital, em seu item 12.6.

> *"12.6. A eventual identificação, por parte da Comissão, de erro no preenchimento da proposta ou da planilha de composição de preços, não constitui motivo para a não aceitação da proposta. A correção poderá ser realizada pelo licitante apenas na hipótese de não haver majoração do preço proposto, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da solicitação da Comissão, prorrogáveis no interesse da Administração. "*

A CPL simplesmente adotou procedimento previsto no instrumento convocatório, permitindo a correção dos erros identificados na proposta da Recorrida. A única restrição prevista em Edital quanto à correção da proposta comercial é a proibição de haver majoração do preço total ofertado, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, restava a CPL a aceitação da proposta.

Ainda, a CPL é obrigada a fazer cumprir somente o que está previsto em Edital e nas Leis que o circundam. O Edital define somente os valores unitários máximos aceitáveis e o valor global máximo aceitável. Não há restrição sobre quais valores unitários apresentar na proposta comercial, desde que esses valores não ultrapassem os valores máximos previstos. Assim, não há como exigir que a Recorrida altere somente os valores que estavam originalmente acima do máximo aceitável, por força vinculante ao Edital. A CPL não pode e não deve criar regras para julgamento que não estejam previstas no instrumento convocatório.

Quanto à alegação que a Recorrida não apresentou declaração firmada pelo profissional indicado como RESPONSÁVEL TÉCNICO de que irá participar da prestação de serviço ofertada, cumpre notar que o Edital é claro em definir que tal declaração pode ser apresentada somente após a assinatura do Contrato. Segue trecho do *ANEXO I – Dados do Edital* em que há a previsão legal.

"Qualificação Técnica após a assinatura do Contrato:

1. A Contratada deverá apresentar ao fiscal do Contrato no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do início da vigência contratual, os seguintes documentos:

(...)

1.3. Declaração firmada pelo (s) profissional (is) indicado (s) pelo licitante como RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S), para fins de comprovação da capacidade técnicoprofissional, assegurando que os mesmos deverão participar da obra objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, a critério da CONTRATANTE, conforme modelo constante no ANEXO DO EDITAL.

(..)"

Ainda quanto à alegação de não cumprimento de habilitação econômico-financeira por não apresentar balanço patrimonial que comprove Patrimônio Líquido correspondente a no mínimo 10% do valor estimado para a contratação, deve-se notar, mais uma vez, que o Edital é claro em definir as condições de comprovação desse requisito. Vejamos o que diz o *ANEXO I – Dados do Edital.*

"A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira consiste em:

(...)

Para o cumprimento deste item, a licitante deverá comprovar também:

(i) Capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor global da proposta da licitante, devendo a comprovação ser feita até a data da abertura do primeiro envelope, na forma da lei, admitindo a atualização para esta data através de índices oficiais,

OU

(ii) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação,

ocorrida no período, do ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.
(...) "

É claro o termo "**ou**" em destaque no anexo do edital, deixando claro que a comprovação pode ser feita por qualquer uma das duas maneiras. Ainda, o documento faculta a apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido para fim de comprovação. Assim, o capital mínimo constante no contrato social da Recorrida e citado na própria peça recursal da Recorrente BEL MICRO TECNOLOGIA S/A é suficiente para comprovação do item reclamado, não havendo que se cobrar outra forma de comprovação.

Com relação aos pedidos da Recorrente de desclassificação da Recorrida, a CPL entende que a fundamentação apresentada nesse documento é suficiente para manter a decisão inicial da CPL, buscando sempre o atendimento aos princípios da legislação vigente.

Assim, comprovada a lisura e transparência dos procedimentos adotados, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016, a Comissão Permanente de Licitação considera **improcedentes** os recursos apresentados pelas Recorrentes BEL MICRO TECNOLOGIA S/A e QUANTUM SOLAR E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIOS E SER-VIÇOS LTDA.

Por fim, informamos que o Processo Licitatório nº 002/2024 DMEE encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

DA DECISÃO:

Considerando os recursos, contrarrazões, parecer técnico e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos das Recorrentes, pelos motivos já expostos.

Dessa forma, se manterá como **VENCEDORA** do processo licitatório a licitante ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

Por fim, considerando o RILIC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos - a lei 13.303/2016 e a Portaria Conjunta nº 021/2023, encaminho ao Diretor Superintendente da Empresa DMEE o Processo Licitatório nº. 002/2024, devidamente instruído, por ser ele Autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 31 de julho de 2024.

Anderson Stano Durelli
Presidente da Comissão Permanente de Licitação